

jurídica carecida de factos que a integrem, factos que expliquem por que é que um dado comportamento é doloso. Os demandantes não alegam esta factualidade indispensável.

c) O Instituto de Desporto da RAM, I. P.

Artigo 22.º: Qual dos demandados é responsável por esta «omissão de encargos»?

Artigo 23.º: «Os responsáveis pelo IDRAM salientaram que só eram contabilizados e incluídos no mapa de encargos transitados remetidos à SREC [...] as faturas com cabimento orçamental» — Qual dos demandados, responsável pelo IDRAM, salientou isso?

Artigo 24.º: «[...] os encargos com instalações (água e eletricidade), por não terem contrapartida em dotação no orçamento, as respetivas faturas foram arquivadas na pasta “faturas por pagar” sem qualquer despacho ou registo contabilístico».

Mais uma vez, os demandantes limitam-se a descrever genérica e impessoalmente, não imputando esta ação a ninguém.

Artigo 25.º: «Violando, desse modo, quanto à não revelação dos EANP, as normas [...]» — Mas quem é que, dos demandados, violou as normas indicadas neste artigo?

Artigo 26.º: «A falta de reporte dos EANP no valor de [...] à DROC constitui também uma violação às normas [...]»

Mas quem, dos demandados, violou estas normas?

Artigo 27.º: «Situação que consubstancia uma infração suscetível de gerar responsabilidade financeira.»

Mas então, na opinião acusadora dos demandantes, esta infração é suscetível de gerar ou gerou mesmo responsabilidade financeira? É que a acusação num processo tem de ser clara, direta e objetiva, não pode ser feita em termos hipotéticos ou eventuais ou de suscetibilidade, pois já não estamos em sede de relatório de auditoria, mas de ação judicial.

Artigo 28.º: «Conhecendo os valores em dívida, omitiram-nos no mapa de encargos transitados remetidos à SRMTC com a conta de gerência de 2010 [...]»

Quem é que, dos demandados, conhecia os valores em dívida e quem é que, dos mesmos, os omitiu?

Artigo 29.º: «Os responsáveis, desde que tomaram conhecimento da dívida em questão, independentemente da data em que esta foi assumida, estavam obrigados a reportá-las à DROC pelo seu valor integral [...]»

Mas quem eram esses responsáveis? Era alguém dos demandados?

d) Encargos com instalações (água e eletricidade) — IDRAM

Artigo 30.º: «Quanto aos encargos com instalações de água e eletricidade, no caso do IDRAM, a ex-SREC definiu *plafonds* para outras despesas de funcionamento correntes [...], insuficientes para cobrir os encargos transitados.»

Que pessoa ou pessoas definiu ou definiram esses *plafonds*? Foi alguém dos demandados? Qual deles?

Artigo 31.º: «Os valores inscritos nos orçamentos do IDRAM eram insuficientes para cobrir os encargos previstos para 2010 e 2011 [...]»

Eram insuficientes como? Quais foram os valores inscritos e quais os que o deveriam ter sido?

Artigo 32.º: «[...] a DROC, através da DFA [...], não fez qualquer comentário à insuficiência de dotação para cobrir encargos já assumidos e vencidos, não obstante notas justificativas anexas aos projetos evidenciassem os valores em dívida.»

Mais uma vez, os demandantes imputam uma omissão impessoalmente aos serviços, sem a imputarem a nenhum dos demandados.

Artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º: nestes artigos os demandantes referem-se aos «responsáveis pelo IDRAM [...]», ao «ex-SREC [...]», à «DROC/DFA» e ao «IDRAM [...]» como não tendo cumprido, sem imputarem factos concretos a nenhum dos demandados.

e) O montante total não reportado (IASAÚDE)

Artigo 40.º: «Os responsáveis pelo IASAUDE, desde 2008, vinham alertando a tutela para a necessidade de reforçar o orçamento.»

Quais responsáveis? Algum dos demandados? Qual?

Vinham alertando quem? Quem era quem na «tutela»?

Artigo 42.º: «Assunção de despesas sem cabimento orçamental e a não revelação contabilística dos EANP serão imputáveis, a título doloso, aos membros do Conselho do Governo Regional [...]»

Mas quem, dos demandados, eram esses membros do Governo? E por que é que essa conduta era dolosa?

Artigo 43.º: «[...] uma infração financeira [...] imputável aos membros do Governo Regional que aprovaram as propostas de orçamento [...]»

Mas quem, dos demandados eram os membros do Governo e quais destes aprovaram as propostas?

Artigo 44.º: «[...] uma infração financeira [...], imputável ao Presidente do IASAUDE e ao Vice-Presidente do mesmo Instituto [...]».

Quem, dos demandados, era o Presidente e quem, dos mesmos, era o Vice-Presidente?

f) Outras situações fora de reporte

Artigos 45.º e 46.º: «[...] nos anos de 2010 e 2011, encargos pendentes [...] não foram reportados [...]» o que «configura uma infração financeira [...] imputável ao ex-Presidente do IDRAM [...]».

Quem é que, dos demandados, era o ex-Presidente do IDRAM?

Artigos 47.º e seguintes: estes artigos contêm mais matéria conclusiva e referências a siglas (IDRAM, ex-SREC), sem imputações pessoais a qualquer dos demandados (artigos 47.º e 48.º).

De toda esta análise, verifica-se que, neste ponto, assiste razão ao Ministério Público. Os demandantes não aperfeiçoaram suficientemente a sua petição de ação popular, pois não só não concretizam devidamente os factos, como não imputam pessoalmente a qualquer dos demandados ações ou omissões ilícitas concretas, preferindo acusar abstratamente as siglas «DROC», ex-SREC» «IDRAM», etc., ou os «responsáveis», sem nomearem particularmente ninguém dos demandados. Portanto, recaindo a responsabilidade financeira sobre os agentes da ação (artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC) e não sendo os demandados pessoal e diretamente acusados da prática de factos antijurídicos, verifica-se que não foi alegado fundamento suficiente para que os mesmos possam ser levados a julgamento, nestes autos. Não basta a remissão genérica para o relatório da auditoria, nem para o despacho do juiz. Os demandantes é que têm o ónus de alegação de factos integradores das infrações financeiras e não o cumpriram suficientemente. Para que o Tribunal possa dizer o direito e decidir a presente controvérsia (*ius dicere*), os requerentes têm de expor, perante o juiz, a realidade controvertida, descrevendo-a facto por facto e imputando-a concreta e exatamente à pessoa ou pessoas que a praticaram (*da mihi factum, dabo tibi ius*). Não vale um modelo discursivo superficial e impessoal, contrastante e incompatível com o rigor e a objetividade que necessariamente caracterizam o discurso judiciário.

Neste caso, afigura-se até muito difícil conceber-se requerimento de julgamento mais deficiente e pobre do que este, em termos técnico-jurídicos e de conteúdo, na descrição dos factos e na sua imputação objetiva e subjetiva.

Assim sendo, e por não preencher os requisitos legais impostos no artigo 90.º da LOPTC, em conjugação subsidiária com o artigo 283.º, n.º 3, do CPP, não resta outra solução senão indeferir liminarmente o presente requerimento de julgamento.

Esta ação popular não pode prosseguir, não porque os demandantes não tenham legitimidade, mas porque apresentaram um requerimento muito mal elaborado, demasiado insuficiente e deficiente, que, como acima se demonstrou, não acusa concreta e pessoalmente nenhuma das pessoas referidas no seu início.

Nada impede, porém, os cidadãos demandantes, ou outros, de apresentarem novo requerimento que possa ser recebido, desde que não ostente os vícios deste, nem outros, que o tornem inaceitável.

**Pelo exposto, e atento o preceituado no artigo 91.º, n.º 1, da LOPTC, a contrario, indefiro o requerimento de julgamento de responsabilidades financeiras, apresentado por Carlos João Pereira e outros (supraidentificados) contra Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim e outros (supraidentificados).**

Notifique.

Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, al. f), e n.º 3, da LOPTC, remeta esta decisão para publicação na 2.ª série do *Diário da República* e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

17-12-2013. — O Juiz Conselheiro, *João Aveiro Pereira*.

207568677

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Deliberação (extrato) n.º 178/2014

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 14.01.2014, foi determinada a exoneração do Exmo. Tenente-General Piloto-Aviador Carlos Manuel Freitas de Castro Leal, como Juiz Militar do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 18.º, alínea a) e 15.º, n.º 2 da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, a partir de 23 de dezembro de 2013.

23 de janeiro de 2014. — O Juiz-Secretário do CSM, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207568952